



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 09/05/2018

ITEM 08

TC-2246/026/15

Município: Rubinéia.

Prefeito(s): Clevoci Cardoso da Silva.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Clevoci Cardoso da Silva - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-08-17, publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogado(s): Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Acompanha(m): TC-002246/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RUBINÉIA, exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 1º de agosto de 2017, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável, principalmente, diante da não aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício (99,36%) e sem a complementação no primeiro trimestre de 2016, infringindo o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e, também, das demais ocorrências contidas no relatório da Fiscalização.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2017, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 66/72, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, a ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, divergiram.

A ATJ, considerando recente entendimento desta Corte no sentido de que débitos previdenciários podem ser parcelados com amparo na Lei Federal nº 13.485/17 (nota técnica SDG nº 139), propõe possa ser relevado. De modo similar a parcela recursos do FUNDEB que não foi aplicada possa ser relevada (neste sentido TC-2414/026/15).

Acrescenta o MPC que em que pesem as assertivas recursais não há como acolher a pretensão de modificação do parecer, devendo ser mantido na sua integralidade por seus próprios fundamentos. O parcelamento de débitos previdenciários, mesmo amparado em norma legal e anuído pelo órgão credor não pode ser considerado medida saudável às finanças municipais, notadamente quando restar verificado que o procedimento implica majoração da dívida previdenciária do município. Quanto à aplicação de 99,36% dos recursos do FUNDEB, resultando em deficiência de 0,64%, não há valor a partir do qual o princípio da insignificância possa ser aplicado para relevar tal insuficiência, inclusive, situação semelhante, levou a unanimidade do E. Tribunal Pleno, a rejeitar as contas de 2014 da Prefeitura de Bertioga (TC-584/026/14).

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do Parecer recorrido, pois, não houve a comprovação da integralidade do valor residual aplicado no FUNDEB (R\$ 0,64% = R\$ 9.443,50), restrito a 99,36%, desatendendo os termos do § 2º do referido diploma legal, conforme devidamente atestado pelo setor de cálculos da ATJ em que o saldo indicado pela defesa na conta vinculada (R\$ 16.743,72) não comprova o valor devido e, no exercício seguinte, o montante empenhado acima da receita foi tratado como parcela executada com recursos próprios.

A dívida com os encargos sociais, porém, após o advento da lei nº 13485/17 que permitiu renegociação dos débitos previdenciários, contribuiu positivamente para o município nos moldes de recentes decisões do T. Pleno sobre o assunto, considerando, ainda, o levantamento realizado pela Secretaria Diretoria Geral deste Tribunal.

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, afastando a situação dos encargos sociais, mantendo-se, contudo, inalterada as demais causas do parecer desfavorável** publicado no DOE de 22 de setembro de 2017, juntado às fls. 65 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 09 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

OZ